



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001612/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2020
Recorrente SOCIEDADE BRASILIENSE DE BELAS LETRAS E CIENCIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR À RECEITA FEDERAL AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DA MESMA.

A contribuinte deve atender a intimação para apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, ou para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização. No caso de exigência, pela autoridade fiscal, de documentação com a finalidade de investigar a responsabilidade solidária de empresa tomadora de serviços com cessão de mão de obra, a penalidade a ser aplicada a esta empresa, nestes casos, já é a própria atribuição da responsabilidade solidária pela obrigação principal, não cabendo a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, mormente quando esses documentos solicitados são originalmente confeccionados pela prestadora de serviços e não pela tomadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.298 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.001612/2009-98

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 139/147, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 119/128, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de prestar à SRFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização – CFL 35), de acordo com o auto de infração DEBCAD nº 37.233.159-9, de fl. 03/06, lavrado em 29/09/2009, referente ao período fiscalizado de 01/01/2005 a 31/12/2005, com ciência da RECORRENTE em 04/10/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi no valor de R\$ 13.291,66 e refere-se à multa aplicada com fundamento legal nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, bem como nos art. 283, II, “b” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 31/32), que a RECORRENTE não apresentou os seguintes documentos que foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 4 (fls. 12/27), datado de 21/09/2009:

"Documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis discriminados na planilha Anexo 1, para que pudesse identificar os segurados beneficiários das remunerações indiretas ali demonstradas".

Tais valores, discriminados no Anexo 1 (fls. 13/27), foram base para o Levantamento CI1 – Religioso conforme relatado nos lançamentos envolvendo as obrigações principais.

Portanto, por ter deixado de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, não sendo possível identificar os nomes dos beneficiários dos salários indiretos pagos, a RECORRENTE infringiu o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE, apresentou sua Impugnação de fls. 61/66, em 11/11/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

8. O interessado impugna parcialmente o auto de infração, cujas razões são apresentadas, a seguir, em síntese:

8.1. Primeiramente, alega a tempestividade e requer que as intimações, notificações e publicações sejam feitas em nome de seu procurador, sendo o mesmo Arnaldo Gonçalves Dias, OAB/RJ 108.856, cujo endereço é Rua Senador Dantas, 117, sala 1201, CEP: 20.031911, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

8.2. Levantamento CI1 – CI Religioso (valores relativos à ajuda de custo aos religiosos)

8.2.1. Os religiosos (Padres Barnabitas) que laboram para igreja, o fazem sob o aspecto religioso, ou seja não há o interesse material.

8.2.2. Além disso, a própria Lei 8.212/91 não considera como remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas, conforme prevê o parágrafo 13 do artigo 22, da Lei 8.212/91: “§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).”

8.3.3. Cita ainda o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, o qual no seu artigo 16 descreve o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos: “Artigo 16: Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições: I O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da Instituição eclesiástica.”

8.3.4. Assim, sobre este tipo de pagamento não há contribuições devidas à Previdência Social por parte do impugnante, pois a prestação objeto do presente Auto de Infração não é considerada como remuneração a luz da norma legal.

8.3.5. Desta feita, a requerente não deixou de prestar qualquer informação à Receita Federal, posto que a mesma encontra-se em total ressonância com a legislação vigente.

8.3.6. Não subsistindo a obrigação principal de recolhimento previdenciário de responsabilidade da autuada, inexistente obrigação de apresentar documentos que indiquem os beneficiários dos pagamentos em sede deste procedimento fiscal.

8.3.7. Requer o cancelamento do auto de infração.

8.3.8. Anexa documentos às fls. 77/93.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 119/128):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao art. 32, inciso III, da

Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

INTIMAÇÃO AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Far-se-á a intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a rigor do que determina o artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/03/2013, conforme AR de fls. 134, apresentou o recurso voluntário de fls. 139/147 em 18/04/2013.

Em suas razões, a RECORRENTE reiterou os argumentos do Recurso Voluntário interposto no processo de obrigação principal.

Alega a RECORRENTE que não há previsão legal que determine que os pagamentos realizados a diferentes religiosos sejam de idêntico valor, ao tempo em que alega que presta ajuda de custo de acordo com a necessidade pessoal de cada religioso, sem qualquer relação, portanto, com quantidade de serviços executados.

Relata que os religiosos possuem idades diferentes, alguns de idade bastante avançada, onde o pagamento, por exemplo, de plano de saúde, é a melhor decisão para subsidiar os necessários tratamentos.

Alega que no levantamento efetuado pelo fiscal autuante, não existem lançamentos que sequer, insinuem, que os pagamentos foram à título de retribuição pelas atividades religiosas desempenhadas, mas sim, em decorrência da necessidade de cada religioso, conforme a natureza dos pagamentos, por exemplo: Hospitais, Médicos, Alimentação, Remédios, etc.

Quanto aos valores doados pelos padres, alega a RECORRENTE que apresentou os recibos e os comprovantes de depósitos, prova cabal de que os valores foram recebidos, tratando-se, irrefutavelmente de ingresso de recursos e não saída, conforme interpretado pelo fiscal autuante e i. julgador de primeira instância.

No entanto, o i. julgador de primeira instância, ateve-se ao lançamento contábil e não às provas concretas (recibos e comprovantes de depósitos), para julgar a impugnação improcedente.

Verificando o lançamento contábil com maior atenção, é de se notar que o lançamento foi realizado à crédito da conta de despesa, ou seja, de forma a diminuir a despesa total. No entanto, o fiscal autuante não se atentou à técnica contábil utilizada, se restringindo apenas a observar que a conta era de despesa.

Mesmo desconsiderando a análise superficial do fiscal atuante quanto ao lançamento contábil, a escrituração contábil deve ser considerada em segundo plano, frente à prova cabal (recibos e comprovantes de depósitos), considerando ainda o Princípio da Verdade Real, para fins de desconsiderar os valores na formação da base de cálculo da contribuição.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

A RECORRENTE alega que foi a ela requerida infundáveis documentos pela fiscalização e que prestou as informações solicitadas pela fiscalização, fato que alega ter sido ignorado, que o agente fiscal foi absolutamente subjetivo e não se embasou em fundamentação legal-normativa.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Assim, a imputação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, apesar de independer da obrigação principal, deve manter uma relação intrínseca com a atividade de fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

No processo de obrigação principal, 12898.001608/2009-20, o lançamento foi julgado procedente pelo fato de, em síntese, a RECORRENTE não lograr êxito em comprovar suas alegações. Desta forma, restou entendido que os pagamentos efetuados pela RECORRENTE eram, sim, base para o lançamento das contribuições previdenciárias. Portanto, cai por terra o argumento da RECORRENTE de que não tinha obrigação de apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal já que, na sua visão, os pagamentos realizados, não seriam fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ocorre que a presente autuação encontra-se amparada na obrigação legal prevista no art. 32, III e parágrafo 11 da Lei 8.212/91, cito:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Ou seja, o presente lançamento se trata do descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a RECORRENTE de prestar à SRFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização (CFL 35).

Dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 31/32), que a RECORRENTE não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 4 (fls. 12/27), quais sejam, "Documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis discriminados na planilha Anexo 1, para que pudesse identificar os segurados beneficiários das remunerações indiretas ali demonstradas".

Portanto, por ter deixado de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, a RECORRENTE infringiu o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Assim, com base nos argumentos supracitados, entendo que os argumentos esposados pela RECORRENTE não devem ser acolhidos.

Neste sentido, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim